



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.677, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelas empresas titulares de plataformas digitais para entrega de produtos e serviços no sentido evitar o contágio de coronavírus pelos profissionais de transporte de produtos e passageiros, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

### NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.606/2020, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143, II, “B”, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE TODO O BLOCO ENCABEÇADO PELO PROJETO DE LEI N. 1.677/2020, DO QUAL O PROJETO DE LEI N. 2.379/2020 FAZ PARTE, AO PROJETO DE LEI N. 1.665/2020

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1686/20, 1744/20, 2340/20, 2379/20, 3594/20 e 4049/20

(\*) Atualizado em 17-05-21, em razão de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 07/04/2020 16:31

PL n.1677/2020

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020**  
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelas empresas titulares de plataformas digitais para entrega de produtos e serviços no sentido evitar o contágio de coronavírus pelos profissionais de transporte de produtos e passageiros, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas a serem adotadas pelas empresas titulares de plataformas digitais para entrega de produtos e serviços no sentido evitar o contágio de coronavírus pelos profissionais de transporte de produtos e passageiros, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, fica a empresa transportadora obrigada a conferir treinamento continuado aos profissionais de transporte de produtos e passageiros, por plataformas digitais, com informações e orientações claras a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 07/04/2020 16:31

PL n.1677/2020

respeito das medidas de controle, bem como condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas.

Art. 3º As condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas devem obedecer aos parâmetros e medidas oficiais estabelecidos pelos órgãos competentes, como a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, bem como os respectivos conselhos.

Art. 4º As empresas titulares de plataformas digitais para entrega de produtos deverão:

I - assegurar o treinamento em noções de higiene e prevenção da infecção pelo coronavírus;

II - monitorar a higienização dos veículos e da temperatura corporal dos entregadores; e

III - compartilhar de modo imediato informações aos órgãos sanitários sobre casos suspeitos, indicando rotas e entregas realizadas.

Art. 4º As empresas locadoras devem proceder a higienização completa dos veículos a cada nova locação.

Art. 5º Estabelecimentos cadastrados na plataforma digital como tomadores dos serviços de entrega adotarão medidas compulsórias de proteção aos profissionais de entrega quando da retirada de mercadorias em suas dependências como condição necessária à continuidade da prestação dos serviços, incluindo:

I - disponibilizar espaço seguro para a retirada das mercadorias, de modo que haja o mínimo contato direto possível entre pessoas;

II - disponibilizar de água potável aos profissionais de entrega, para sua hidratação, conforme recomendam os protocolos de saúde;



\* c d 2 0 6 4 8 8 7 9 0 8 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 07/04/2020 16:31

PL n.1677/2020

III - disponibilizar álcool-gel (70%, ou mais) aos profissionais de entrega, sem prejuízo da disponibilização de lavatórios com água corrente e sabão para que possam higienizar devidamente as mãos, secá-las com papel toalha e após utilizar o álcool gel; e

IV - informar obrigatoriamente à empresa controladora da plataforma digital sobre a ocorrência de caso confirmado de coronavírus entre empregados ou frequentadores do estabelecimento, de que tiver conhecimento.

Art. 6º O fornecimento de tais insumos em pontos designados, amplamente divulgados, assim como o treinamento adequado para que os procedimentos de proteção sejam realizados de forma eficaz, são de responsabilidade da empresa, sem quaisquer ônus para os entregadores.

Art. 7º As empresas titulares de plataformas digitais para entrega de produtos e serviços deverão garantir aos trabalhadores no transporte de mercadorias e passageiros que integrem o grupo de alto risco (maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes) assistência financeira equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo propor medidas para evitar o contágio de coronavírus pelos profissionais de transporte de mercadorias e passageiros, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Assim como os profissionais da saúde, os entregadores de mercadorias e os motoristas de aplicativos se tornaram peças essenciais nesse novo contexto de pandemia e isolamento social.

Devido às políticas de distanciamento, a população tem recorrido, em sua grande maioria, aos pedidos online de entrega de alimentos em seus domicílios, visto que os restaurantes estão fechados e todos estão evitando ao máximo ir ao mercado. Além disso, muitos recorrem ao transporte individual para evitar contato com o transporte público.

Com essa nova realidade, é preciso que os entregadores tenham a garantia de que seu trabalho será seguro e que não irá expô-lo ao vírus, o que protegerá tanto ao trabalhador como aos consumidores que com ele entrarem em contato.

As normas de proteção ao trabalho são mecanismos essenciais para a preservação dos profissionais desses serviços essenciais para que possam continuar a estar na linha de frente para lidar com a pandemia. Preservar a segurança desses profissionais é verdadeiro investimento, pois são um recurso humano escasso no cenário atual.

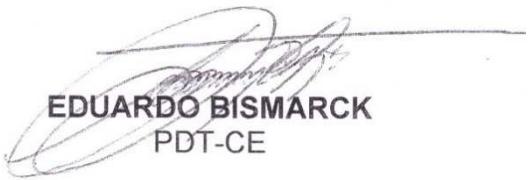
Nesse sentido, entendemos ser primordial que profissionais de entrega e os motoristas de aplicativo tenham acesso a treinamentos em noções de higiene e prevenção da infecção pelo coronavírus, além de espaço seguro para a retirada das mercadorias e disponibilização de água potável e de álcool-gel, além de outras medidas necessárias no momento.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE



A handwritten signature of Eduardo Bismarck is overlaid on a faint, larger version of the same signature. Below the signature, the name "EDUARDO BISMARCK" is printed in bold capital letters, followed by "PDT-CE" in a smaller font.

Apresentação: 07/04/2020 16:31

PL n.1677/2020



# **PROJETO DE LEI N.º 1.686, DE 2020**

**(Da Sra. Erika Kokay)**

Dispõe sobre o pagamento de auxílio financeiro para motoristas e entregadores por aplicativos em razão dos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus (Covid-19); altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1677/2020.

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2020**  
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio financeiro para motoristas e entregadores por aplicativos em razão dos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus (Covid-19); altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio financeiro aos motoristas e entregadores pelas empresas e plataformas de aplicativo em razão dos efeitos econômicos da pandemia do coronavírus (Covid-19), na forma que estabelece, bem como altera a Lei nº a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, paga a viger acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-B Durante o estado de emergência, estabelecido nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei, é garantido aos motoristas e entregadores de aplicativo o pagamento de auxílio financeiro a ser pago pelas empresas e plataformas responsáveis digitais no valor de um salário mínimo.

§1º O valor pago a título de assistência financeira ao trabalhador em questão não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao salário mínimo, e será calculado tomando-se por



base a média dos ganhos diários auferidos pelo trabalhador nos seis meses anteriores à data de 6 de março de 2020.

§2º. O pagamento do auxílio financeiro disposto nesta lei será feito pelo período de seis meses e cessará após o prazo de dois meses contado da decretação do fim das medidas de isolamento pelos órgãos e autoridades nacionais e internacionais de saúde.

§3º O benefício aduzido o parágrafo anterior poderá ser renovado por igual período, a depender da evolução da emergência de saúde pública de que trata esta lei.

§ O disposto no *caput* aplica-se a todas as empresas e plataformas de aplicativo que operem em território nacional.

Art. 3º - C A assistência financeira de que trata o art.1º desta Lei será devida aos motoristas e entregadores:

- I- afastados do trabalho por integrarem grupo de risco;
- II- estejam em regime de quarentena;
- III- demandem necessário distanciamento social; ou
- IV- afastados por suspeita ou efetiva contaminação pelo novo coronavírus;

Parágrafo único. As empresas e plataformas de aplicativos também devem adotar no interesse dos trabalhadores, dentre outras medidas destinadas ao controle e prevenção da pandemia do novo coronavírus:

- I- a disponibilização de pontos de apoio aos trabalhadores com lavatórios com água corrente, produtos de higienização e água potável;
- II- a distribuição de álcool gel com concentração de 70%;
- III- a distribuição com orientações sobre as medidas de controle no âmbito da pandemia, incluindo vídeos informativos



nos aplicativos das empresas destinados aos trabalhadores, aos fornecedores de produtos e aos consumidores, contendo os protocolos de segurança sanitária;

IV- a disponibilização em canais e meios digitais de livre acesso de cadastro atualizado com a relação de trabalhadores afastados de suas atividades em decorrência das circunstâncias descritas nos incisos de I a IV do art.3º;

V- a adoção de outras medidas que garantam as condições sanitárias, protetivas, sociais e trabalhistas destinadas à redução dos riscos de contaminação pelo COVID-19 com base nas orientações e protocolos dos órgãos e autoridades de saúde; e

VI- a disponibilização de espaços para a higienização de veículos, equipamentos/utensílios de trabalho, capacetes e jaquetas, bem como credenciar serviços de higienização.

Art. 3º O descumprimento das disposições constantes desta Lei configura crime contra a saúde pública, sujeitando os infratores às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em decisão inédita, a Justiça do Trabalho concedeu liminar por força de duas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho em São Paulo (MPT-SP), reconhecendo a responsabilidade das plataformas digitais pela devida proteção dos trabalhadores que prestam serviços a elas. Com a decisão, as plataformas digitais iFood e Rappi devem garantir assistência financeira a trabalhadores contaminados pelo novo coronavírus ou que integram o grupo de alto risco para que possam se manter em distanciamento social com recursos necessários para sua sobrevivência.



Mais que justa, a medida vem ao encontro da urgência dessas plataformas se adequarem às normas de controle e prevenção da pandemia do novo coronavírus, servindo de referência para todos os empregadores, pois delimita a responsabilidade de fornecimento de meios de proteção ao trabalhador, além de impor a necessidade de afastamento remunerado daqueles que integram grupos de risco.

Assim, o Ministério Público do Trabalho estabelece que as plataformas digitais terão que arcar com auxílio equivalente à média dos valores diários pagos nos 15 dias anteriores à decisão, garantindo, pelo menos, o pagamento de um salário mínimo mensal. A medida contempla trabalhadores que integram grupo de alto risco (como os maiores de 60 anos, os portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e as gestantes), ou aos afastados por suspeita ou efetiva contaminação pelo vírus.

Lamentavelmente, a grave crise sanitária, representada pela doença Covid- 19, traz grave ameaça à saúde e à vida de bilhões de pessoas no mundo inteiro, traz para os trabalhadores brasileiros um desafio adicional. Para muitos, que não podem deixar suas funções e se isolar, a doença é uma ameaça ainda mais presente

É justamente no sentido de estabelecer um maior nível de proteção a motoristas e entregadores de aplicativos que apresentamos o presente projeto de lei para instituir o pagamento de auxílio financeiro pelas empresas e plataformas de aplicativo a esses profissionais em decorrência dos efeitos econômicos da pandemia que já se fazem sentir na vida laboral desse segmento fortemente penalizado pelas péssimas condições de trabalho.

A assistência financeira que ora propomos será correspondente ao valor de um salário mínimo a ser pago aos motoristas e entregadores: a) afastados do trabalho por integrarem grupo de risco; b) estejam em regime de quarentena; c) demandem necessário distanciamento social; ou c) afastados por suspeita ou efetiva contaminação pelo novo coronavírus. O referido valor não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Apresentação: 07/04/2020 18:37

PL n.1686/2020



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

*(Vide Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020 e  
Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020)*

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

.....  
(NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **CÓDIGO PENAL**

#### **PARTE GERAL**

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

#### **TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

##### **Anterioridade da lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

##### **Lei penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplicase aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

# **PROJETO DE LEI N.º 1.744, DE 2020**

**(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Estabelece medidas para garantia de renda aos taxistas, mototaxistas, motoristas de transporte de turismo, motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas ou produtos por aplicativos de celular e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1686/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

Apresentação: 09/04/2020 10:39

PL n.1744/2020

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020.**

(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta – PT/RS)

“Estabelece medidas para garantia de renda aos taxistas, mototaxistas, motoristas de transporte de turismo, motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas ou produtos por aplicativos de celular e dá outras providências..”

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece medidas para a garantia de renda aos taxistas, mototaxistas, motoristas de transporte de turismo e motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas ou produtos por aplicativos de celular, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente do surto de COVID-19.

**Art. 2º** Enquanto vigorar o decreto de calamidade pública a que se refere o Art 1º, o Poder Público e as empresas responsáveis pelas seguintes categorias: taxistas, mototaxistas, motoristas de transporte de turismo e motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas ou produtos por aplicativos de celular, deverão adotar determinações em favor dos referidos trabalhadores, sendo elas:

I – o depósito mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na conta dos trabalhadores;

II – antecipação do prêmio por produtividade anual dos motoristas para os meses de abril e maio de 2020;

III – suspensão imediata da cobrança de quaisquer taxas incidentes sobre o valor das corridas;

IV – desconsideração de qualquer nota de avaliação abaixo de quatro estrelas em virtude do não uso de ar-condicionado durante as corridas;

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit  
\* c d 2 0 4 9 0 6 4 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, possui caráter excepcional, tendo em vista, o momento enfrentado pelo mundo inteiro em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus. Assim, diversas são as medidas que estão sendo tomadas pelas autoridades de todas as esferas governamentais, sendo que, a mais importante delas é o distanciamento social, de modo a evitar que ocorra o contato e posterior propagação da doença.

Desta forma, tendo em vista a grande preocupação com que a situação de pandemia ocasionada pelo coronavírus à saúde da população e também aos graves impactos relacionados à economia do país, o presente Projeto de Lei objetiva reduzir os impactos econômicos em determinadas categorias de trabalhadores, que infelizmente se encontram em situação de vulnerabilidade.

Sendo assim, destaco que os trabalhadores impactados pelo projeto, sendo eles: taxistas, mototaxistas, motoristas de transporte de turismo e motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas ou produtos por aplicativos de celular, já estão sendo afetados pela atual crise econômica, e por isso, necessitam de uma garantia mínima de subsistência para suas famílias e dependentes.

Por conseguinte, friso que estes profissionais necessitam de um apoio por parte do Poder Público e das respectivas empresas responsáveis, ainda que temporário, até que possam se recolocar no mercado, seja atuando em outro segmento, seja aguardando o retorno da normalidade econômica do país.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2020.

Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

# **PROJETO DE LEI N.º 2.340, DE 2020**

**(Do Sr. Denis Bezerra e outros)**

Dispõe sobre a destinação de parte do percentual retido pelas empresas para os motoristas e entregadores dos serviços de transporte por aplicativo, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1686/2020.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Dispõe sobre a destinação de parte do percentual retido pelas empresas para os motoristas e entregadores dos serviços de transporte por aplicativo, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”, para destinar parte do percentual retido pelas empresas para os motoristas e entregadores dos serviços de transporte por aplicativo, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, as empresas que mantêm aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede para a realização do transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, deverão reduzir em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) a porcentagem de retenção praticada no valor das viagens, destinando a diferença decorrente dessa redução aos respectivos motoristas.



§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos serviços de entrega (*delivery*) de quaisquer produtos realizados por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, devendo a diferença ser destinada aos respectivos entregadores.

§ 2º Fica vedado qualquer aumento nos valores cobrados dos usuários pelos serviços de transporte de passageiros e entregas, em decorrência do disposto neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo novo coronavírus – e a doença a ele associada, a Covid-19 – tem trazido consequências sanitárias e econômicas da maior gravidade em praticamente todo o Planeta.

Além dos evidentes problemas relacionados diretamente ao atendimento aos doentes, como o colapso em diversos sistemas de saúde, outros problemas da pandemia decorrem das próprias medidas para sua contenção, como o isolamento social. Esse isolamento, que se impõe por necessidade, acaba por retirar totalmente ou reduzir drasticamente a fonte de sustento de diversas categorias de trabalhadores.

Este projeto de lei busca amenizar a situação dos motoristas e entregadores vinculados aos serviços de transporte de passageiros e entregas por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, mediante da redução dos percentuais cobrados pelas empresas a cada viagem ou entrega realizada.

Nossa proposta estabelece que as empresas reduzam em pelo menos 25% o percentual que atualmente descontam dos motoristas e entregadores, a cada viagem realizada, revertendo essa redução para a remuneração desses prestadores de serviço. Como exemplo, uma empresa que hoje desconta de seu motorista 20% do valor cobrado do usuário pela



\* c d 2 0 7 6 8 6 8 7 7 3 0 0 \*

corrida, passará a descontar apenas 15%, com a redução de 25% do percentual cobrado.

Pode parecer pequena a redução, e realmente consideramos que ela é suave para as empresas, de forma que não as inviabilizem no serviço que oferecem. Essa diferença, entretanto, pode ser muito significativa para o entregador ou motorista, que já tiveram seus ganhos extremamente reduzidos em consequência da queda de demanda decorrente do isolamento social.

Também não podemos esquecer que são esses motoristas e entregadores que continuam na linha de frente, mantendo trabalho essencial para a sociedade e expondo-se a risco de contaminação pelo coronavírus. Até por essa razão, esses profissionais têm que enfrentar custos extras, como luvas, máscaras, álcool gel e higienizações, de forma a tentarem se proteger do contágio e manter seus veículos descontaminados para segurança dos usuários.

Diante do exposto e da urgência da matéria, esperamos vê-la rapidamente aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2020.

**Deputado DENIS BEZERRA**



\* c d 2 0 7 6 8 6 8 7 7 3 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Denis Bezerra )

Dispõe sobre a destinação de parte do percentual retido pelas empresas para os motoristas e entregadores dos serviços de transporte por aplicativo, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus

Assinaram eletronicamente o documento CD207686877300, nesta ordem:

- 1 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 2 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 3 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 5 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 6 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 7 Dep. Camilo Capiberi (PSB/AP)
- 8 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

\* Ver Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

\* Ver Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores

(internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

---



---

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

---

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
  - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
- 

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos

termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

---

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e  
 II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Sérgio Moro  
 Luiz Henrique Mandetta  
 Wagner de Campos Rosário  
 Walter Souza Braga Netto  
 André Luiz de Almeida Mendonça

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

....." (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

## **LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012**

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o *caput* deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

# **PROJETO DE LEI N.º 2.379, DE 2020**

**(Dos Srs. Mauro Nazif e Denis Bezerra)**

Obriga as empresas que operam por meio de plataforma digital a pagar uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao prestador de serviços externos contaminado pelo coronavírus (covid-19).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1686/2020.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(do Sr. Mauro Nazif e Denis Bezerra)

Obriga as empresas que operam por meio de plataforma digital a pagar uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao prestador de serviços externos contaminado pelo coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que operam por plataforma digital pagarão ao prestador de serviços de condução de passageiros e de entrega de mercadorias contaminado pelo coronavírus (covid-19) uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. O pagamento da indenização de que trata o *caput* deste artigo será realizado em até 30 (trinta dias), a contar da data de apresentação do exame laboratorial comprobatório da contaminação do prestador do serviço pela covid-19.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos prestadores de serviços contribuintes do Regime Geral de Previdência Social que estejam habilitados a solicitar, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, os benefícios previdenciários devidos em caso de incapacidade para o trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A covid-19 não poupa ninguém, mas algumas pessoas estão mais sujeitas a serem contaminadas devido à natureza dos serviços que prestam.



\* C D 2 0 8 6 4 9 9 2 5 7 0 0 \*

Uns dos mais elegíveis para contrair a covid-19 são os prestadores de serviços por meio de plataformas digitais, como os motoristas de transporte particular de passageiros e os entregadores de mercadorias.

São trabalhadores que fazem ampla circulação territorial por todas as áreas urbanas e em grande contato com os usuários dos serviços.

Não há como esses trabalhadores ficarem em isolamento social justamente porque seu trabalho é realizado para que os consumidores, muitas vezes, pratiquem o distanciamento social, evitando sair às ruas para adquirir bens ou se locomovendo em um serviço de transporte que permite menor possibilidade de contato social.

Assim, protegendo os consumidores, esses trabalhadores acabam por se expor ao contato com um agente altamente infeccioso e de letalidade acentuada que é o coronavírus (covid-19).

Nesse sentido, sugerimos que esses trabalhadores, quando contraírem a covid-19 e se virem obrigados a parar de trabalhar, seja pela imposição da quarentena seja porque ficaram incapacitados para a atividade profissional recebam uma indenização no valor de R\$ 2.000,00. Isso se justifica porque devido à nossa crise econômica, já anterior a atual pandemia, a maioria desses trabalhadores tem como principal ou única fonte de rendimentos a prestação de serviços por meio das plataformas digitais.

Excepcionamos dessa indenização os trabalhadores contribuintes para o Regime Geral de Previdência Social que sejam elegíveis para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença. São geralmente os microempreendedores individuais que contribuem para o RGPS com 5% do salário mínimo e por conta disso, quando incapacitados para o trabalho, podem requerer o referido benefício, bem como, no futuro, terão direito à aposentadoria. Essa medida pode obrigar as empresas a somente contratar trabalhadores que façam essa contribuição e, consequentemente, torná-los trabalhadores autônomos formais.



Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

MAURO NAZIF  
PSB/RO

DENIS BEZERRA  
PSB/CE

Apresentação: 04/05/2020 19:31

PL n.2379/2020

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR\_56049, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Documento eletrônico  
na forma do art. 102, §  
da Mesa n. 80 de 2016.



## Projeto de Lei (Do Sr. Mauro Nazif )

Obriga as empresas que operam por meio de plataforma digital a pagar uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao prestador de serviços externos contaminado pelo coronavírus (covid-19).

Assinaram eletronicamente o documento CD208649925700, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 2 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;  
 II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irreduzibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....  
 .....

# **PROJETO DE LEI N.º 3.594, DE 2020**

**(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)**

Dispõe sobre o uso de Equipamentos e materiais de Proteção por trabalhadores das empresas que contratam serviços aplicativos virtuais e dar outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1677/2020.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Apresentação: 01/07/2020 18:08 - Mesa

PL n.3594/2020

Dispõe sobre o uso de Equipamentos e materiais de Proteção por trabalhadores das empresas que contratam serviços aplicativos virtuais e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Todos os trabalhadores e todas as trabalhadoras de entregas de produtos e serviços por aplicativos virtuais, são obrigados a usar materiais e equipamentos de proteção contra o coronavírus

**Art. 2º.** Todas as empresas de prestação de serviços e de entregas de produtos aos consumidores são obrigadas a instituirem mecanismos proteção contra o coronavírus aos seus trabalhadores vinculados.

**Art. 3º.** Além dessas medidas de proteção poderão ser implementadas outras medidas eventualmente instituídas as empresas que contratam trabalhadores por aplicativo deverão garantir aos trabalhadores habituais acesso aos Equipamentos de Proteção Individual necessários ao cumprimento do trabalho contratado.

**Art. 4º.** Para fins desta legislação considera-se trabalhador habitual:

I – o trabalhador que esteve a disposição do aplicativo para trabalhar por no mínimo 40 horas por mês nos últimos três meses;

II – o trabalhador que esteve a disposição do aplicativo para trabalhar por no mínimo 40 horas por mês em pelo menos nove meses ao longo dos últimos doze meses;

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação tendo os seus efeitos até durar a pandemia do Covid -19.

Documento eletrônico assinado por José Airton Félix Cirilo (PT/CE), através do ponto SDR\_56101, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 0 1 5 7 4 6 7 1 0 0 \*

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil tem sido vítima e sobretudo os trabalhadores e trabalhadoras tem sofrido com números exorbitantes de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), levando o nosso país a uma Pandemia, que tem castigado não somente a saúde dos brasileiros como também significativamente a uma crise na economia. Milhões de trabalhadores que já amargavam as dificuldades da economia estagnada tiveram seus rendimentos atingidos e minorados.

Inserem-se entre os grupos que mais tiveram dificuldades em suas atividades profissionais os trabalhadores vinculados à aplicativos de transporte e de entrega. Soma-se a isto a completa insegurança jurídica que 'rege' esta nova modalidade de contratação.

Os trabalhadores inseridos nesta modalidade estão na dianteira das duas catástrofes decorrentes da pandemia, a econômica e a de saúde, por necessariamente se exporem ao contato social o que potencializa a possibilidade de contágio. Esta situação dramática se agrava ante a completa desregulamentação, ausência total de garantias e direitos que circunda a atividade dos trabalhadores por aplicativos.

É preciso que o legislativo atue para corrigir as distorções desta nova modalidade de trabalho, preservando suas virtudes, assegurando garantias mínimas aos trabalhadores, viabilizado e conferindo segurança jurídica a modalidade de contratação. A presente propositura almeja contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento legislativo instituindo a previsão de que os trabalhadores por aplicativo possam ter o acesso a EPI's assegurados pelas empresas contratantes, seja mediante o envio, seja mediante o acesso a recursos para aquisição pelos próprios trabalhadores.

Considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de julho de 2020

**Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO  
PT/CE**

Apresentação: 01/07/2020 18:08 - Mesa

**PL n.3594/2020**

Documento eletrônico assinado por José Airton Félix Círio (PT/CE), através do ponto SDR\_56101,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
ExEditida Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 0 1 5 7 4 6 7 1 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 4.049, DE 2020**

**(Do Sr. Deuzinho Filho)**

Dispõem sobre a obrigatoriedade das empresas de aplicativo virtual fornecerem equipamento de proteção individual a seus entregadores na proteção ao COVID-19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3594/2020.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. DEUZINHO FILHO)

Dispõem sobre a obrigatoriedade das empresas de aplicativo virtual fornecerem equipamento de proteção individual a seus entregadores na proteção ao COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Ficam as empresas que contratam trabalhadores através de aplicativos virtuais, obrigadas a fornecer equipamentos de proteção individual para prevenção e proteção ao COVID-19.

Parágrafo único: Fica obrigado a fornecer equipamentos como: Luva, álcool m gel, máscaras, medidor de temperatura e máscara cirúrgica.

Art. 2º Para fins desta legislação considera-se trabalhador de aplicativo:

I – o trabalhador que esteve à disposição do aplicativo para trabalhar por no mínimo 40 horas por mês nos últimos três meses;

II– a pessoa física que presta serviços de forma pessoal, habitual, onerosa e sob a dependência deste para captar clientes, que comprove ter trabalhado pelo menos nove meses ao longo dos últimos doze meses;



\* c d 2 0 6 6 2 6 5 1 7 2 0 0 \*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Entre os os grupos que mais tiveram dificuldades em suas atividades profissionais os trabalhadores vinculados à aplicativos de transporte e de entrega. Soma-se a isto a completa insegurança jurídica que 'rege' esta nova modalidade de contratação.

Os trabalhadores inseridos nesta modalidade estão na dianteira das duas catástrofes decorrentes da pandemia, a econômica e a de saúde, por necessariamente se exporem ao contato social o que potencializa a possibilidade de contágio. Esta situação dramática se agrava ante a completa desregulamentação, ausência total de garantias e direitos que circunda a atividade dos trabalhadores por aplicativos.

A presente propositura almeja contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento legislativo instituindo a previsão de que os trabalhadores por aplicativo possam ter o acesso a EPI's assegurados pelas empresas contratantes, seja mediante o envio, seja mediante o acesso a recursos para aquisição pelos próprios trabalhadores.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Documento eletrônico assinado por Deuzinho Filho (REPUBLIC/CE), através do ponto SDR\_56559, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 6 6 2 6 5 1 7 2 0 0 \*

Documento eletrônico assinado por Deuzinho Filho (REPUBLIC/CE), através do ponto SDR\_565559, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 6 6 2 6 5 1 7 2 0 0 \*